EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.142 - PE (2017/0310529-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674
EMBARGADO	:	BENTO RAMOS VALENÇA (MENOR)
REPR. POR	:	SANDRO VALENCA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE030989 LUIZ ANDRÃ? BARROS DOS SANTOS - PE036507

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *ASTREINTES*. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com o objetivo de exigir da parte recorrente o fornecimento de 5 (cinco) doses do medicamento Synagis 100mg/ml para uso entre os meses de agosto a setembro, de acordo com as prescrições médicas, sob pena do pagamento de multa diária.

2. A sentença julgou procedente a ação para o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), o que foi mantido pelo Tribunal.

3. A parte embargante afirma que esta "Corte Superior admite a revisão do valor fixado como astreintes quando exorbitante. É precisamente o caso dos autos. Note-se que o valor fixado, R$ 1.000, 00 (um mil reais) por dia, equivalente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais!!!) por mês, mostra-se exorbitante face à obrigação imposta, em manifesta violação ao(s) artigo(s) 537, do CPC/2015 (equivalente ao art. 461, § 4º, do CPC/1973). Com efeito, tal valor mostra-se exorbitante e desarrazoado em relação à obrigação principal".

4. O acórdão embargado aduz que "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Excetuam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas neste caso".

5. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

6. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

7. Dessarte, como se observa de forma clara, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses da parte ora embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator